



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U De 02 / 04 / 1995 16. Rubrica
--------------	---

Processo : 10680.002884/93-51

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.433

Recurso : 97.794

Recorrente : POLICOMEX DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A não apreciação de argumento expendido na impugnação implica na nulidade da decisão de primeiro grau. Processo que se anula a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLICOMEX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angélio Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

FCLB/



Processo : 10680.002884/93-51
Acórdão : 203-02.433
Recurso : 97.794
Recorrente : POLICOMEX DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Policomex do Brasil Ltda., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02 de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, ao fundamento de que:

a) não lançou o IPI nas notas fiscais emitidas nas vendas de produtos importados diretamente pelo estabelecimento;

b) não declarou no documento próprio, bem como não efetuou o recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais;

c) não lançou o IPI nas notas fiscais quando das saídas para demonstrações, transferências para terceiros e para o estabelecimento filial de produtos importados diretamente.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 93/101, alegando, em resumo, que:

a) preliminarmente, há que ser esclarecido que os autuantes não levaram em consideração a denúncia espontânea, protocolizada em 29.07.92, de que dera saída a produtos importados (veículos automóveis de código 8703.23.0299 da TIPI) sem o destaque do IPI nas notas fiscais de saída, acompanhada do recolhimento do saldo devedor apurado e dos correspondentes acréscimos legais, através de DARF, não restando, assim, qualquer crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, como se demonstra com o quadro e comprovantes anexos;

b) também, não foram levadas em consideração as operações (saídas e retornos) protegidas com a suspensão do imposto prevista no art. 36, XVII, do RIPI/82 e que se referiram às transferências para a filial, tendo sido feitas nas respectivas notas fiscais as anotações previstas;

c) em consequência da desconsideração pelo Fisco, da suspensão, um mesmo automóvel foi tributado várias vezes, indevidamente, como está demonstrado no Quadro nº 03 anexo (fls. 348);

d) demonstra-se pelo Quadro nº 01 (fls. 102/104) que o imposto foi devidamente calculado e debitado nos livros fiscais;



Processo : 10680.002884/93-51

Acórdão : 203-02.433

e) o crédito do IPI foi considerado na data do efetivo recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, e não como considerou a fiscalização na data da emissão da nota fiscal de entrada;

f) há de ser respeitado o princípio constitucional da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II da Constituição Federal, que não pode ser derogado apenas pelo cometimento de erros formais quanto às obrigações acessórias, conforme vem decidindo o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme os Acórdãos nºs 62.516/84 e 73.678/84, entre outros;

g) ainda que fosse devida a exigência fiscal, não caberia a correção monetária e os juros de mora pela TRD que já se encontram embutidos no valor da UFIR, e a metodologia de atualização monetária de débitos fiscais introduzidos pela Lei nº 8.383/91, revogou, implicitamente, por força da determinação contida no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a possibilidade de a TRD compor o crédito tributário exigível.

A impugnação foi instruída com os Documentos de fls. 102/352.

Na Informação de fls. 371/373 um dos auditores autuantes opina que a impugnação merece ser parcialmente deferida, excluindo-se da base de cálculo da exigência os valores relativos ao imposto recolhido quando da denúncia espontânea, bem como, considerados os créditos alegados.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o procedimento fiscal em sua totalidade, argumentando, em resumo, que:

a) a denúncia espontânea não pode ser considerada em sua totalidade, uma vez que pelo demonstrativo que a acompanha (fls. 377), de um valor faturado de Cr\$ 1.109.481.800,00, foi considerado como valor tributável apenas Cr\$ 461.863.989,00, não sendo apontados os motivos da diferença, bem como, não foram apontados os documentos fiscais que serviram de base, pois a indicação do número de chassi do veículo não é suficiente;

b) o valor pago correspondente à denúncia foi corretamente apropriado, conforme o Demonstrativo de fls. 355/356;

c) inexistente qualquer outro dispositivo regulamentar que dê direito ao contribuinte do IPI de remeter produtos de sua industrialização ou importação com suspensão do imposto nas saídas a título de demonstração, além do art. 36, X do RIPI/82 que prevê tais saídas apenas para feiras de amostras ou promoções semelhantes;

d) não procede a tese da impugnante de que os créditos do IPI deveriam ser considerados quando do pagamento do mesmo nas DI's (declarações de importação), pois a não-



Processo : 10680.002884/93-51

Acórdão : 203-02.433

cumulatividade do imposto, de acordo com o disposto no art. 81 do RIPI/82, se processa pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos num mesmo período;

e) os créditos foram corretamente apropriados pelos autuantes, uma vez que a empresa sequer escriturou os livros fiscais, não lhe cabendo o direito da apuração por períodos;

f) as saídas subseqüentes à primeira não sofrerão a incidência do tributo somente quando atendidas às hipóteses previstas no art. 32, I do RIPI/82, o que não ocorreu, mas foram considerados os créditos a que tinha direito quando do retorno dos produtos.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 402/407, argüindo, em resumo, que:

a) o julgador de primeiro grau, ao manter integralmente a ação fiscal, não levou em consideração o parecer do auditor fiscal autuante, que opinou pelo deferimento parcial da impugnação;

b) os efeitos da denúncia espontânea não se limitam apenas ao aproveitamento do imposto, mas, como determina o art. 138 do CTN, implica na responsabilidade pelas infrações até então cometidas;

c) o argumento de que as saídas, que a recorrente considerou como amparadas pela suspensão do IPI, não estavam contempladas no RIPI/82 fica devidamente prejudicado com a denúncia espontânea;

d) a suspensão do IPI ocorreu por força do art. 36, X e XVII do RIPI/82, pois as saídas ocorridas foram para exposição ou a título de transferência para filial, tendo sido feitas as devidas anotações nas notas fiscais correspondentes;

e) o autuante desconsiderou a Nota Fiscal nº 1.926, de 03.09.92, no valor de Cr\$ 13.838.649,39 (sem esclarecer a razão), as diferenças de imposto pago no desembaraço aduaneiro referente às DI's 9.690, 9.691 e 9.692 e a Nota Fiscal 008, por encontrar divergência de nomes entre o destinatário e o de quem promoveu a devolução, entretanto, o Quadro Demonstrativo nº 02 comprova a regularidade das saídas e dos retornos, com os esclarecimentos de que as firmas Drive Service Comercial Ltda. e Fleet Car Rental Ltda. são interligadas;

f) não aceitou o Fisco a saída de produtos com a suspensão prevista no inc. XVII do art. 36 do RIPI/82, argumentando que a filial destinatária de tais produtos é estabelecimento exclusivamente varejista, e a recorrente discorda desta assertiva, pois a segunda alteração contratual anexa, prevê a gama de atividades da filial as mesmas da matriz, quais sejam,



Processo : 10680.002884/93-51

Acórdão : 203-02.433

a importação, a exportação, a comercialização e a assistência técnica de veículo, motocicletas, máquinas, motores, equipamentos e peças; assim, ainda que efetue vendas a varejo, está equiparada a estabelecimento comercial, tanto que ao emitir notas fiscais lança o IPI, conforme cópias anexas, que estão devidamente escrituradas no Livro de Registro de Apuração do IPI;

g) não cabem a correção monetária e os juros de mora pela TRD, que já se encontram embutidos no valor da UFIR, e a metodologia de atualização monetária de débitos fiscais introduzidos pela Lei nº 8.383/91, revogou, implicitamente, por força da determinação contida no art. 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a possibilidade de a TRD compor o crédito tributário exigível;

h) não aceita o Fisco que o crédito do IPI seja feito na data do seu pagamento quando do desembaraço aduaneiro, defendendo que o crédito é cabível quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, entendimento que se constitui numa violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade, como vem expresso no artigo 153, parágrafo 3º, inc. II da Constituição Federal;

i) diz a fiscalização que não houve repetição de lançamento do IPI, pois todas as devoluções geraram crédito, mas o Quadro Demonstrativo nº 03 anexado juntamente com as notas fiscais correspondentes prova o contrário.

É o relatório.



Processo : 10680.002884/93-51
Acórdão : 203-02.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na impugnação apresentada, argüiu a empresa (fls. 95) que lhe está sendo exigido o IPI relativo a transferências de veículos para sua filial, operação protegida pela suspensão do imposto, conforme permite o inciso XVII do artigo 36 do RIPI/82. Reitera este argumento no recurso.

A autoridade recorrida não apreciou a alegação acima. Ensina Luiz Henrique Barros de Arruda (Processo Administrativo Fiscal - Manual, Editora Resenha Tributária - 2ª edição - pag. 94) que "por força do duplo grau de jurisdição, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não enfrentamento de questões suscitadas pelo defendente".

Assim vem decidindo esta Câmara, servindo como exemplo o Acórdão 203-00.839, de 07.12.93.

Pelos motivos acima expostos, e em razão do que preceitua o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, voto pela nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo a autoridade de primeiro grau proferir nova decisão apreciando tal matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


CELSON ÂNGELO LISBOA GALLUCCI